



**Arquivo eletrônico com publicações do dia**

**22/09/2025**

**Edição Nº259**

**COMUNICADOS E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA  
GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



**DICOG 5.1 - COMUNICADO CG Nº 768/2025**  
SÃO PAULO

---

**DICOG 1 - CORREGEDORES PERMANENTES**  
Editais de Corregedores Permanentes

---

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA  
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**



**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo  
1199983-17.2024.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo  
1104372-03.2025.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo  
1106701-85.2025.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo  
0038540-40.2025.8.26.0100**

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo  
1087246-52.2023.8.26.0053**

Retificação de Registro de Imóvel - Restituição de área

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo  
1108173-24.2025.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

---

**DICOG 5.1 - COMUNICADO CG Nº 768/2025**  
SÃO PAULO

Dicoge 5.1 COMUNICADO CG Nº 768/2025 PROCESSO CG Nº 2025/125160 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA divulga o V. Acórdão proferido nos autos da Consulta nº 0007135-53.2024.2.00.0000 – E. CNJ, para ciência e observação pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais deste Estado de São Paulo.

## DICOG 1 - CORREGEDORES PERMANENTES

### Editais de Corregedores Permanentes

Dicoge 1 CORREGEDORES PERMANENTES Diante do decidido em expedientes próprios, publicam-se os Editais de Corregedores Permanentes que seguem: ARAÇATUBA Diretoria do Fórum Secretaria Ofício de Distribuição Judicial 1ª Vara Cível Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica 2ª Vara Cível 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos 3ª Vara Cível 3º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos 4ª Vara Cível 5ª Vara Cível Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede 6ª Vara Cível Unidade de Processamento Judicial - UPJ - 1ª a 6ª Varas Cíveis (executa os serviços auxiliares das 1ª a 6ª Varas Cíveis) Vara da Fazenda Pública Serviço Anexo das Fazendas 1ª Vara da Família e das Sucessões 1º Ofício da Família e das Sucessões 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos 2ª Vara da Família e das Sucessões 2º Ofício da Família e das Sucessões Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Santo Antonio de Aracanguá 1ª Vara Criminal Unidade de Processamento Judicial - UPJ - 1ª a 3ª Varas Criminais (executa os serviços auxiliares das 1ª a 3ª Varas Criminais) 2ª Vara Criminal 3ª Vara Criminal Vara das Execuções Criminais e da Infância e Juventude Ofício das Execuções Criminais e da Infância e Juventude Júri (CASA Araçatuba – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente de Araçatuba) (CASA Araçá – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente Araçá) Vara do Juizado Especial Cível Ofício do Juizado Especial Cível TAUBATÉ Diretoria do Fórum Secretaria Ofício de Distribuição Judicial 1ª Vara Cível Unidade de Processamento Judicial – UPJ – 1ª a 5ª Varas Cíveis (executa os serviços auxiliares das 1ª a 5ª Varas Cíveis) Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica 2ª Vara Cível Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede 3ª Vara Cível 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos 3º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos 4ª Vara Cível Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Redenção da Serra Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Quiririm 5ª Vara Cível Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede Vara da Fazenda Pública Serviço Anexo das Fazendas 1ª Vara da Família e das Sucessões Ofício da Família e das Sucessões (executa os serviços auxiliares das 1ª e 2ª Varas da Família e das Sucessões) 2ª Vara da Família e das Sucessões 1ª Vara Criminal 1º Ofício Criminal 2ª Vara Criminal 2º Ofício Criminal 3ª Vara Criminal 3º Ofício Criminal Vara do Júri e da Infância e da Juventude Ofício do Júri e da Infância e da Juventude (CASA Taubaté – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente de Taubaté) Vara das Execuções Criminais Ofício das Execuções Criminais Vara do Juizado Especial Cível e Criminal Juizado Especial Cível e Criminal

## 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1199983-17.2024.8.26.0100

### Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1199983-17.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.J. - K.L.S. - Juiz(a) de Direito: Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito - Jabaquara, Capital, suscitando dúvida quanto ao cumprimento de mandado judicial expedido pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Diadema, SP. O MM. Juízo emissor da ordem retificou-a (fls. 74/76). O Ministério Público ofertou parecer às fls. 80. É o relatório. Decido. Considerando-se superado o óbice imposto, mediante a retificação da ordem, que passou a ser dirigida ao Cartório de Registro Civil de Diadema, SP, e diante do teor da manifestação ministerial retro, verifico que o presente feito perdeu seu objeto. Uma vez retificado o registro de casamento, compete à parte interessada comprová-la e requerer a correção da averbação sobre o assento de nascimento. Nessa ordem de ideias, não

havendo outras providências administrativas a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta decisão ao MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Diadema, SP, por e-mail, servindo a presente como ofício, para ciência. Ciência à Senhora Titular e ao Ministério Público. I.C. - ADV: G.R.S (OAB 476452/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1104372-03.2025.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1104372-03.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.F. - Juiz(a) de Direito: Dr.(a.) Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de impugnação apresentada por usuário que se insurge diante da negativa imposta pelo Senhor Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 6º Subdistrito - Brás, desta Capital, em proceder à retificação administrativa de assento. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 27/94. O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento dos autos (fls. 139/140). É o relatório. DECIDO. Considerando-se a extensão do pedido, com destaque para a repercussão registrária, forçoso convir que a medida, conforme bem observado pelo i. Oficial, reclama a observância do procedimento judicial indicado na Lei de Registros Públicos. Decerto, a atual regra instituída pela Lei nº 13.484/2.017, que deu nova redação ao artigo 110 da Lei de Registros Públicos, atribuiu ao Registrador Civil a reserva exclusiva para decidir sobre a retificação na esfera administrativa, nas hipóteses expressamente elencadas em seus incisos. Ressalte-se que a constatação de erros não pode exigir "qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção" (inciso I). Nesta senda, o Registrador somente poderá realizar a retificação administrativa, diretamente na via extrajudicial, se os documentos apresentados não deixarem qualquer margem de dúvida sobre a necessidade, pertinência e adequação da correção. Caso contrário, a retificação do registro civil deverá observar o procedimento judicial insculpido no artigo 109 da Lei de Registros Públicos. Nesse aspecto, já se pronunciou a Egrégia Corregedoria Geral de Justiça: Na esfera correcional, como sabido, apenas se admite a emenda do chamado erro de grafia (art. 110 da Lei nº 6.015/73), jamais aventado neste caso concreto. E, mesmo em tal hipótese, de acordo com o parágrafo 4º do art. 110 da Lei nº 6.015/73, 'entendendo o juiz que o pedido exige maior indagação, ou sendo impugnado pelo órgão do Ministério Público, mandará distribuir os autos a um dos cartórios da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de advogado, observado o rito sumaríssimo' (sic). Por 'cartórios', in casu, devem ser entendidos os 'ofícios de justiça', conforme esclarecido no subitem 131.4 do Capítulo XVII das Normas de Serviço desta Corregedoria Geral. A retificação administrativa do assento de nascimento, nos termos do art. 110 da Lei n. 6.015/1973, encontra-se restrita à correção de erros de grafia, desde que a análise do pleito não exija maior indagação, hipótese em que deverá se processar na esfera jurisdicional (art. 110, § 4º). Fora, portanto, dos casos de erro de grafia que não suponha maiores indagações, a via adequada para a retificação é sempre a do processo jurisdicional, na forma do art. 109 da Lei n. 6.015/1973, para o que não tem competência o Juízo Corregedor Permanente" (TJSP, Proc. CG 2008/103662 DJ: 12/02/2009) [grifos meus]. No mesmo sentido: Retificação administrativa do assento no registro civil . LRP, art. 110, inc. I. Necessidade da demonstração do equívoco alegado ante a modificação de situação jurídica. Cabimento da utilização da via jurisdicional (LRP, art. 109) por sua amplitude - recurso não provido. (CGJSP - Recurso Administrativo: 1004537-85.2019.8.26.0477. DJ: 12/12/2019. DJE: 24/01/2020. Relator: Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça Dr. Geraldo Francisco Pinheiro Franco) [grifos meus]. Recurso Administrativo - Registro Civil - Retificação de registro de óbito - Art. 110 da Lei nº 6.015/73, com a redação dada pela Lei 13.484/17 - Pedido indeferido, em parte - Fatos que demandam produção de prova para sua demonstração - Necessidade de observância do procedimento previsto no art. 109 da Lei nº 6.015/73, com a propositura de ação de retificação judicial - Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido, com observação.. [CGJSP - Processo: 0020344-47.2017.8.26.0344. DJ: 26/06/2018. Relator: Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça Dr. Geraldo Francisco Pinheiro Franco] Retificação administrativa do assento no registro civil . LRP, art. 110, inc. I. Necessidade do esclarecimento do erro a partir do exame exclusivo da prova documental. Impossibilidade de individualização do registrado em razão da modificação total do nome da genitora, da data e do local de nascimento. Cabimento da eventual utilização da via jurisdicional (LRP, art. 109) por sua amplitude. Dever de fundamentação das decisões pelo oficial do Registro Civil - recurso não provido, com observação. (CGJSP - Processo: 17.927/2019. DJ: 10/07/2019. DJE: 15/07/2019. Relator: Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça Dr. Geraldo Francisco Pinheiro Franco) [grifos meus]. Na situação em exame, a questão posta abarca altíssima indagação, de se comprovar, desde logo, pela extensa documentação juntada,

restando a via processual eleita (administrativa) não adequada, impondo-se a adoção do disposto no artigo 109 da Lei 6015/73 para a finalidade almejada. Portanto, vale dizer que a pretensão retificatória, conforme bem destacado pelo Senhor Oficial, não comporta acolhimento na via processual eleita, reclamando a observância do procedimento judicial indicado na Lei de Registros Públicos para a obtenção da finalidade almejada. Por conseguinte, indefiro o pedido nesta via administrativa, devendo a parte interessada buscar a retificação pelo art. 109 da Lei de Registros Públicos, pela via jurisdicional própria. Destarte, à minguia de outra providência administrativa a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Titular, que deverá cientificar a parte interessada, e ao Ministério Público. I.C. - ADV: S.F (OAB 230900/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1106701-85.2025.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1106701-85.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.C.R.C.P. - VISTOS, Oficie-se, com cópia integral dos autos, ao Ministério da Justiça, solicitando que confirmem a reaquisição da nacionalidade do registrado ROBERTO CARLOS ROCCO DE CAMPOS PEREIRA, nos termos do processo SEI 08018.006690/2024-17. Com a vinda da informação, se positiva, ao Registro Civil, para averbação do fato. Em caso negativo, ao Ministério Público. A seguir, venham conclusos. Ciência à Senhora Oficial, inclusive para cientificar o interessado quanto aos trâmites do presente expediente. - ADV: M.C.O.T (OAB 217244/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0038540-40.2025.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial**

Processo 0038540-40.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Leandro Ricardo Coev Hornos - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a reclamação formulada por Leandro Ricardo Coev Hornos. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Intime-se a parte interessada sobre o resultado. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente como ofício. Posteriormente, se necessário, comunique a data do trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: L.R.C.H (OAB 369856/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1087246-52.2023.8.26.0053**

### **Retificação de Registro de Imóvel - Restituição de área**

Processo 1087246-52.2023.8.26.0053 - Retificação de Registro de Imóvel - Restituição de área - Mauro Esequiel da Silva - - Maria José dos Santos da Silva - Vistos. Fls. 185: Manifeste-se o 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Após, tornem ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: N.S.C.M (OAB 314398/SP)

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1108173-24.2025.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1108173-24.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Maria Cecília Pacheco de Almeida Prado - - Vera Pacheco de Almeida Prado - - Maria do Amaral Braga - - Joaquim do Amaral Braga - - Maria Antonia do Amaral Cardia - - Lucia do Amaral Sampaio Castro - - Isaltino do Amaral Carvalho Filho - - Maria Etelvina Carvalho de Almeida Sampaio - - Maria Carvalho Galvao B Leite - - Maria Lucia do Amaral Carvalho - - Regina do Amaral Almeida Pacheco - - Ruy Pacheco de Almeida Prado - - Lucia Pacheco de Almeida Prado - - Ricardo Pacheco de Almeida Prado - - Noemia Carvalho Lyra Fleury - - Helena Carvalho Lyra Fleury Badin - - Caio Lyra Fleury - - Henrique Lyra Fleury - - Marcelo Lyra Fleury - - Myrian Braga Rodrigues de Moraes - - Maria Cristina Braga Rodrigues de Moraes - - Noemi Moraes Caldi de Carvalho - - Antonio Afonso Rodrigues de Moraes Filho - - Vera Lúcia Braga Rodrigues de Moraes Galante - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências para deferir o cancelamento da Av.01 da matrícula n. 90.863 (Av.01/90.863) e da Av.01 da matrícula n. 90.864 (Av.01/90.864), ambas do 5º Registro de Imóveis da Capital. Providencie-se o necessário ao cumprimento. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: S.R.F (OAB 279477/SP)